



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
14ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 201811402145 - Número Único: 0035959-32.2018.8.25.0001

Autor: SUPLECENTER - F A MARCOS - ME

Réu:

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

**Processo nº 201811402145**

**SENTENÇA**

**SUPLECENTER - F A MARCOS - ME**, qualificada nos autos, ingressou com pedido de **AUTOFALÊNCIA**.

Alegou atuar ramo de comércio varejista de artigos de ginástica e de suplementos e complementos alimentares desde 12 de dezembro de 2013, e não ter mais condições de manter a sua atividade comercial ante as dificuldades econômicas que lhe abateram.

Em 16/05/2019, foi proferida sentença declaratória da falência.

Em 17/06/2019, foi publicado o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Em 11/07/2019, foi juntado o termo de compromisso do administrador judicial.

Decisão em 29/11/2019, determinando a intimação da empresa falida para apresentar: a-) a relação de todos dos processos trabalhistas, cíveis e fiscais que a falida figure no polo passivo e/ou ativo; b-) o nome completo, endereço do contador e os documentos contábeis; c-) os acordos trabalhistas relatados na

emenda à inicial e os respectivos comprovantes de quitação; d-) os dados bancários da pessoa jurídica; e e-) a informação do passivo fiscal (União, Estado e Município).

Em 30/04/2020, foi publicado o edital com o quadro geral de credores apresentado pelo administrador judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Em 07/07/2020, o administrador judicial apresentou relatório final requerendo o encerramento da falência, por não ter localizado bens em nome da massa.

Em 26/08/2020, o Ministério Público opinou pela extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA** da empresa **SUPLECENTER - F A MARCOS - ME.**

Não foram localizados bens em nome da massa, como informado pelo administrador judicial.

Verificada a ausência de bens ou a insuficiência para fazer frente às despesas do processo de falência, o Juiz poderá, ouvido o representante do Ministério Público, determinar o encerramento do feito.

Sendo a falência um concurso de credores sobre os bens do devedor, a ausência ou insuficiência do ativo significa impossibilidade do concurso. Na ausência de bens, prioriza-se a economia processual, ante a inviabilidade do processo, por falta de interesse.

Assim, não há motivos para delongar mais o feito, vez que constatado tratar-se de falência frustrada, consoante relatório apresentado pelo administrador judicial.

O parecer do Ministério Público é no mesmo sentido.

Desnecessária a prestação de contas pelo administrador judicial por não haver arrecadação de ativos, pagamento de credores nem movimentação financeira.

Com tais considerações, não havendo, por ora, elementos que demandem medidas penais, bem como não havendo ativo sobre o qual eventuais credores possam concorrer, não há objeto que justifique a continuidade do processo falimentar, razão pela qual **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da empresa **SUPLECENTER - F A MARCOS - ME**, com fulcro no art. 156 da Lei nº 11.101/2005, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo durante o prazo legal.

Expeça-se o edital mencionado no art. 156, parágrafo único, da Lei de Falências, e aguarde-se o prazo para apelação, certificando-se oportunamente o seu transcurso.

Oficie-se à JUCESE informando que a falência da empresa requerida foi encerrada através de sentença, devendo ser mantida a situação de falida no registro da certidão simplificada, uma vez que continua com a responsabilidade pelo passivo durante o prazo legal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 30/10/2020, às 12:10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002085968-70**.

